



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO-AUDITORA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES

SEGUNDA CÂMARA DE 12/07/11

ITEM N° 84

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

84 TC-000310/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Paranapanema.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Johannes Cornelis Van Melis.

Advogado(s): Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha(m): TC-000310/126/09 e Expediente(s): TC-002051/006/09 e TC-020292/026/10.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Paranapanema, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Itapeva, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 46/47.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 50), o responsável apresentou justificativas às fls. 62/83.

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA: inobservância aos Princípios da Transparência e do Planejamento na elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Aduz o signatário, em síntese, que o apontamento trata de falha formal “que em nada comprometeu à adequada execução do orçamento no exercício de 2009”; assevera, ainda, que tal lapso não se repetirá nos próximos exercícios.

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: deficiências no controle da contabilização das receitas; ausência de cobrança de ISS sobre a atividade dos Cartórios. Argumenta que eventualmente alguns valores referentes ao



FPM, ITR, ICMS, IPVA, IPI E FUNDEB informados nos “sites” das Fazendas Estadual e Federal não correspondem às importâncias efetivamente recebidas nas contas correntes que acolhem tais transferências; esclarece ainda, ante as receitas relativas ao IPVA, que as mesmas são recebidas, em função de Convênios, em vários estabelecimentos bancários e mesmo mediante a “internet” e, em algumas situações, há divergências entre os valores informados como repassados e àqueles efetivamente recebidos; também informa que a cobrança do imposto sobre atividades notariais passou a efetivar-se no exercício de 2010.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA: deficiências no controle da contabilização da dívida ativa. O responsável discorda do apontamento e alega que “a aparente divergência apurada pela auditoria entre os valores indicados nos registros contábeis como “cancelamentos” da dívida ativa e aqueles informados pelo setor de tributação, decorreu da seguinte situação: além dos cancelamentos no valor de R\$ 42.026,63 (indicado no quadro do setor de tributos) houve a necessidade de ajuste contábil do montante consignado como saldo da dívida ativa, vindo de exercícios anteriores, que por algum lapso ocorrido no fechamento daqueles períodos, estava com valores superiores ao realmente encontrado no balancete do setor de tributos e no livro de registro da dívida ativa, no montante de R\$ 7.205.724,58”; assim, entende que está demonstrada a ausência de qualquer irregularidade ou divergência na contabilização da dívida ativa.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO: falta de aplicação da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2010; ausência de transparência na contabilização dos recursos do Ensino; realização de despesas não relacionadas à Educação; existência de restos a pagar não pagos até 31.1.2010. O signatário sustenta que a parcela diferida do Fundeb foi integralmente empenhada e paga no primeiro trimestre de 2010, conforme documentação acostada (DOC. 5) “sendo que, por um lapso formal, utilizamos (empenhamos, liquidamos e pagamos) estes recursos dentro do prazo estipulado em lei, sem a abertura de crédito adicional”; alega ainda que a contabilização imperfeita de parte das receitas e despesas da educação e do FUNDEB no Sistema Audesp decorreu da utilização incorreta dos códigos “sendo certo que uma vez detectados tais lapsos, foram realizadas as devidas parametrizações”; solicita ainda a reconsideração dos valores glosados pela auditoria com despesas para participação de alunos no desfile cívico e restos a pagar não liquidados até 31.01.2010.



2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE: ausência de transparência na contabilização dos recursos da Saúde; existência de restos a pagar não pagos até 31.1.2010. Alega que a contabilização imperfeita de parte das receitas e despesas decorreu da utilização incorreta dos códigos “sendo certo que uma vez detectados tais lapsos, foram realizadas as devidas parametrizações”; o responsável aduz ainda que a administração desconhece a obrigatoriedade de se quitar eventuais restos a pagar até 31 de janeiro do exercício posterior a realização da despesa, sendo certo que foi adotado o procedimento usual quanto ao pagamento de tais débitos.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: déficit de execução orçamentária não amparado pelo superávit financeiro de exercício anterior; inconsistências contábeis; ausência de contingenciamento das despesas não obrigatórias. Em síntese argumenta que o referido déficit deu-se, basicamente, ante a deteriorada situação financeira herdada da gestão anterior, motivo, inclusive, da emissão de parecer desfavorável às contas do exercício de 2008; destaca ainda que no exercício em exame o Executivo diminuiu o déficit financeiro “o que gerou uma redução real de R\$ 788.849,36”; assevera que as falhas relativas as inconsistências contábeis decorreram da “troca de software no exercício de 2009, tendo sido devidamente sanadas”; por fim, consigna que houve o contingenciamento de despesas não obrigatórias, inclusive mediante a edição de Decreto Municipal, devidamente publicado no átrio da Prefeitura.

2.3.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: inconsistências dos resultados apurados. Aduz que as inconsistências decorreram da “troca de software no exercício de 2009, tendo sido devidamente sanadas”.

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias em percentual considerável da despesa inicial projetada no orçamento, denotando planejamento inadequado da execução orçamentária. Em síntese argumenta que “não há qualquer previsão na Constituição Federal ou nas leis infraconstitucionais de percentual limitador, tratando-se, pois, de medida discricionária dos Poderes locais, visando à melhor execução orçamentária, não havendo razão para que a auditoria considere o percentual das alterações orçamentárias realizadas no



exercício de 2009 como irregulares, no sentido de denotar um planejamento inadequado”.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: inobservância à cronologia das exigibilidades. Alega que os restos a pagar não liquidados e que decorreram de despesas efetuadas no último ano do mandato do ex-Prefeito foram pagos após a efetiva confirmação da prestação ou fornecimento dos serviços e materiais; aduz ainda que o único equívoco, referente ao credor “Comercial Braslimp Ltda.” decorreu “por um lapso perpetrado pelo setor competente durante a formalização do procedimento necessário para se efetivar quitação dos fornecedores, o qual não fora perfeitamente realizado, incorrendo, assim, no atraso de pagamento verificado”.

7.1 - QUADRO DE PESSOAL: terceirização de mão de obra para funções de natureza permanente. Em síntese, o responsável assevera que “buscando formas de prestar um adequado serviço de saúde aos munícipes, entre outras medidas, optamos por proceder à contratação dos serviços médicos em questão, estando plenamente justificada a despesa realizada e a sua estrita relação com os serviços de saúde prestados pela municipalidade”.

7.3 - ENCARGOS SOCIAIS: não houve pagamento da totalidade das contribuições devidas à entidade previdenciária municipal – contribuições para o custeio do benefício de auxílio doença (R\$ 9.924,39) e do déficit de R\$ 3.656,00 relativos às competências de setembro a dezembro de 2009 e décimo terceiro salário. Aduz que apesar de o pagamento não ter se dado na época oportuna, devido à indisponibilidade financeira, a Prefeitura realizou parcelamento, no exercício de 2010, o qual englobou todas as dívidas pendentes com o Instituto e, desde então, os pagamentos vêm sendo feitos, rigorosamente, de maneira correta, encontrando-se em dia com o Regime de Previdência.

Não houve efetivação de transferências financeiras ao RPPS para custeio das aposentadorias e pensões concedidas em período anterior à criação da entidade previdenciária municipal. Argumenta que tais aposentadorias foram concedidas em exercícios anteriores não cabendo ao gestor do exercício em comento a responsabilidade por tais encargos “vez que são situações jurídicas já consolidadas”.



9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: movimentação de disponibilidades financeiras em bancos privados. Em síntese, assevera que somente a gestão da folha de pagamento dos servidores é realizada no banco Santander e que não há movimentação financeira na conta mantida no Bradesco, sendo utilizada única e exclusivamente para o pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

11 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES: existência de protocolados denotando irregularidades. O responsável se reporta aos esclarecimentos já apresentados nos itens 6 e 7.3 do laudo técnico.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: inobservância às Instruções e recomendações da Casa. Alega que não obstante o atraso no envio das informações ao Sistema AudeSP as mesmas foram efetivamente remetidas, não tendo causado qualquer prejuízo ao interesse público; sustenta ainda que foram adotadas todas as providências que estavam ao alcance da administração para o atendimento das recomendações exaradas pelo Tribunal.

15 - SISTEMA AUDESP: falhas na contabilização dos dados prestados ao Sistema AUDESP. Alega que as falhas na contabilização decorreram da utilização incorreta dos códigos “sendo certo que uma vez detectados tais lapsos, foram realizadas as devidas parametrizações”.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,18%
DESPESAS COM FUNDEB	99,19%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	63,58%
DESPESAS COM PESSOAL	49,71%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,09%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,48%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-002.051/006/09 e TC-020.292/026/10 objetos de comentário no item 11 do laudo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATJ (fls. 88/100) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 1845/026/08 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2007 - TC 2316/026/07 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2006 - TC 3179/026/06 - Parecer Desfavorável

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,18%
DESPESAS COM FUNDEB	99,75%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	63,58%
DESPESAS COM PESSOAL	49,71%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,09%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,48%

Os autos revelam que o município de Paranapanema atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (49,71%) e aplicação na saúde (28,09%).

A fiscalização destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 30,18% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, observa-se a aplicação de 63,58% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela o atendimento ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A origem comprovou que a parcela diferida do Fundeb foi efetivamente aplicada no primeiro trimestre do exercício seguinte; assim, observa-se a utilização de 99,75% do total de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, sendo 99,19% investido no exercício de 2009, em atendimento à regra do artigo 21, “caput”, e § 2º da Lei nº 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ausência de aplicação integral dos recursos do Fundeb decorreu da glosa efetuada pela equipe técnica, referente às despesas com festividades não relacionadas ao ensino e restos a pagar não liquidados até 31.01.2010, no montante de R\$ 18.451,80, e não por deliberação do responsável.

Nestas condições, a quantia excluída do cálculo da aplicação (R\$ 18.451,80) deverá ser depositada em conta bancária vinculada, tal qual recomenda o Comunicado SDG nº 07/2009¹, para a integral aplicação até o exercício seguinte à publicação do Parecer referente às presentes contas.

A instrução revela déficit da execução orçamentária da ordem de 3,48%; após a realização dos ajustes referentes às variações ativas do exercício, o déficit financeiro apresentou redução da ordem de 89,14% se comparado ao período anterior². Ainda assim, severas recomendações serão expedidas à origem para que, doravante, observe com rigor a consistência dos registros contábeis e às regras dos artigos 89, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Observado o regular pagamento dos precatórios judiciais indicados nos mapas e ofícios apresentados bem como dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009.

¹ COMUNICADO SDG Nº 07/2009:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO COMUNICA ÀS PREFEITURAS MUNICIPAIS QUE, OCORRENDO A SITUAÇÃO PREVISTA NO § 2º, DO ARTIGO 21, DA LEI Nº 11.494, DE 2007, OS RECURSOS CORRESPONDENTES DEVERÃO SER MOVIMENTADOS EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, COM A SEGUINTE DENOMINAÇÃO: PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB - § 2º, DO ARTIGO 21, DA LEI Nº 11.494, DE 2007”.

²	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$ (1.971.407,85)	R\$ (214.083,54)	89,14%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 925, de 04 de setembro de 2008; o processado também revela a regularidade dos encargos sociais, com exceção apenas ao pagamento das contribuições para o custeio do benefício de auxílio doença, no montante de R\$ 9.924,39, e do déficit de R\$ 3.656,00, relativo ao período de setembro a dezembro de 2009. Não obstante, o peticionário informa que foi realizado o parcelamento dos débitos no exercício de 2010, medida que deverá ser acompanhada pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; outrossim, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e cumpriu às disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 - multas de trânsito.

A origem apresentou satisfatórias justificativas para os desacertos apontados nos itens 2.1.3 - dívida ativa e 9 - tesouraria.

As demais impropriedades consignadas nos autos não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Itapeva, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do apontado nos itens 1 - planejamento e execução física; 2.1.1 - fiscalização das receitas; 2.2.1 - aplicação no ensino - transparência na contabilização dos recursos do ensino³; 2.2.2 - aplicação na saúde; 2.4

³ - OBS.: A importância de R\$ 18.451,80 (relativa à glosa de despesas com festividades não relacionadas ao ensino) deverá ser depositada em conta bancária vinculada, para integral aplicação até o exercício seguinte à data de publicação do Parecer referente a presente prestação de contas, consoante disposto no Comunicado SDG nº 07/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- alterações orçamentárias; 6 - ordem cronológica de pagamentos; 7.1 - quadro de pessoal; 14 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal e 15 - Sistema Audesp.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Paranapanema, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM